

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.195, DE 2017 (Apensado: PL nº 8.230/2017)

Cria o Cadastro Nacional para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, mensagens instantâneas e dá outras providências.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado HERÁCLITO FORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.195, de 2017, foi oferecido pelo ilustre Deputado HEULER CRUVINEL com o objetivo de instituir, em âmbito nacional, um cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing.

No parágrafo único do seu art. 1º, a proposta especifica que as empresas de telemarketing fiquem impedidas de efetuar ligações para os usuários que se inscrevam no cadastro. O mesmo se aplica a empresas que contratem serviços de telemarketing de terceiros.

Em seu art. 2º a iniciativa estabelece que a gestão do cadastro será competência do PROCON. Também será obrigação do PROCON disponibilizar a lista dos usuários cadastrados, conforme determina seu art. 3º.

As demais disposições do texto têm caráter administrativo, especificando os dados a serem fornecidos pelo usuário ao se cadastrar, o limite de trinta números de telefone para cada usuário, o registro de ocorrência de ligação indevida junto ao PROCON e a punição administrativa na forma de multa de até cem mil reais por ligação efetuada.

Apensado ao texto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 8.230, de 2017, do nobre Deputado RONALDO CARLETTO, que altera a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997.

O objeto da proposta é assegurar ao usuário de telecomunicações o direito a registro de opção, junto à empresa telefônica, de não recebimento de chamadas de telemarketing.

A proposta apensada também modifica o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, para proibir a oferta ou venda de produtos a quem se cadastrar para não receber chamadas.

A matéria foi examinada pela Comissão de Defesa do Consumidor em 2017, que a aprovou na forma de Substitutivo, no qual se deu preferência à redação da proposta apensada, estendendo o objeto da vedação não apenas às ligações, mas também às mensagens de telemarketing.

Os textos tramitam nesta Casa em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pronunciar-se a respeito da matéria em consonância com o disposto do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Posteriormente, os textos seguirão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas ora em exame tratam da criação de um cadastro de usuários que manifestam sua preferência pelo não recebimento de mensagens, modalidade conhecida como “cadastro negativo”.

Trata-se de preocupação já externada, em inúmeras oportunidades, por usuários dos serviços de telecomunicações e pelas entidades representativas dos consumidores. Os abusos cometidos pelas empresas de telemarketing e pelas próprias fornecedoras de bens e serviços expõem os usuários de telefonia à invasão de sua privacidade, quando não a pressões e constrangimentos.

Já existem, também, leis estaduais que tratam de matéria correlata, a exemplo da Lei nº 7.853, de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, que limita o horário de oferta de bens e serviços por telemarketing. É mais uma evidência do grau de insatisfação dos usuários de telefonia com as práticas comerciais das empresas.

Os dois textos ora em exame têm objetivo e disposições similares. A diferença mais significativa entre ambos é a de que a proposição principal remete ao PROCON a obrigação de manter esse cadastro negativo. Trata-se de alternativa que, conforme aponta o parecer da CDC à matéria, revela-se inoportuna, posição que aceitaremos em vista dos argumentos elencados naquele parecer, mas sobre a qual nos abstermos de tecer considerações por extrapolar o temário desta CCTCI.

Tal foi a motivação de ordem prática que levou aquela Comissão a preferir a solução sugerida no texto do Projeto de Lei nº 8.230/2017, apensado à proposição principal, que remete às operadoras de telefonia a obrigação de inscrever os usuários no cadastro negativo, quando solicitado.

O Substitutivo da CDC também estende a vedação de contato com o consumidor que se cadastra mediante mensagens de telemarketing. É igualmente medida oportuna, pois alcança o envio de mensagens de texto não solicitadas, cujo excesso é extremamente incômodo ao usuário de telefonia.

Somos, pois, favoráveis à iniciativa. Entretanto, relatamos aqui nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 7.665, de 2017, com conteúdo semelhante ao desta matéria, concluindo pela aprovação do texto apresentado, naquele PL, pela Comissão de Defesa do Consumidor, e a introdução de uma emenda que exclui da lei as entidades beneficentes que estejam em conformidade com a Lei nº 12.101, de 2009. No sentido de uniformização dos textos, apresentamos, como

substitutivo desta matéria o mesmo texto já por nós apresentado no PL 7.665, de 2017.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 8.195, de 2017, e nº 8.230, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2018.

Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator

5

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.195, DE 2017
(Apensado: PL nº 8.230/2017)

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de restrição das ligações e mensagens oriundas de serviços de telemarketing, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas e mensagens não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro.

§1º Incluem-se os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral nas disposições desta lei.

§2º A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades detentoras de certificação de entidade beneficente de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e/ou que estejam inscritas no conselho municipal de assistência social na cidade onde está instalada sua sede, e que façam uso de telemarketing para angariar recursos destinados à manutenção de suas atividades.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2018.

Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator